

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: A CRITICAL ANALYSIS OF
THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

**EL ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DEL
SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO**

Lanna Lays Coutinho Dantas

UNITPAC

E-mail: lanna.dantas029@gmail.com

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a aplicação da técnica decisória denominada "Estado de Coisas Inconstitucional", especialmente a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), motivada pelas massivas violações aos direitos e garantias fundamentais no sistema prisional brasileiro. A pesquisa, com abordagem de revisão bibliográfica sistêmica, desenvolveu-se por meio da análise das peças processuais da ADPF n.º 347, bem como de dados oficiais, livros e das legislações nacional e internacional acerca da tutela das pessoas privadas de liberdade. Os dados revelam a omissão estrutural do Estado, cujas atuações se restringem à criação de normativas constitucionais, sem assegurar mecanismos concretos e eficazes de materialização. Dessa forma, conclui-se que, diante a inércia governamental, a judicialização mostra-se um instrumento de impulso. Nesse contexto, a propositura de uma ação constitucional, além de reconhecer a violação de direitos fundamentais, como os relativos à assistência material, jurídica e familiar, dignidade, integridade física e ressocialização, também contribuiu para a adoção de medidas voltadas à mitigação das referidas violações, por exemplo, a criação de um plano nacional e de planos estaduais e distrital, cuja execução demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade.

Palavras-chave: ADPF n.º 47; Controle de constitucionalidade; Direitos fundamentais.

Abstract

This scientific article aims to analyze the application of the decision-making technique known as "Unconstitutional State of Affairs," especially based on the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 347, proposed by the Socialism and Liberty Party (PSOL),

motivated by the massive violations of fundamental rights and guarantees in the Brazilian prison system. The research, using a systemic bibliographic review approach, was developed through the analysis of the procedural documents of ADPF No. 347, as well as official data, books, and national and international legislation concerning the protection of persons deprived of liberty. The data reveal the structural omission of the State, whose actions are limited to the creation of constitutional norms, without ensuring concrete and effective mechanisms for their implementation. Therefore, it is concluded that, in the face of governmental inertia, judicialization proves to be an instrument of impetus. In this context, the filing of a constitutional action, in addition to recognizing the violation of fundamental rights, such as those related to material, legal and family assistance, dignity, physical integrity and resocialization, also contributed to the adoption of measures aimed at mitigating these violations, for example, the creation of a national plan and state and district plans, the execution of which requires the cooperative action of various authorities, institutions and the community.

Keywords: ADPF No. 47; Constitutional review; Fundamental rights.

Resumen

Este artículo científico analiza la aplicación de la técnica de toma de decisiones conocida como "Estado de Asuntos Inconstitucional", especialmente a partir del Argumento de Incumplimiento de Preceptos Fundamentales (ADPF) n.º 347, propuesto por el Partido Socialismo y Libertad (PSOL), motivado por las violaciones masivas de derechos y garantías fundamentales en el sistema penitenciario brasileño. La investigación, mediante una revisión bibliográfica sistemática, se desarrolló a través del análisis de los documentos procesales del ADPF n.º 347, así como de datos oficiales, libros y legislación nacional e internacional relativa a la protección de las personas privadas de libertad. Los datos revelan la omisión estructural del Estado, cuyas acciones se limitan a la creación de normas constitucionales, sin garantizar mecanismos concretos y efectivos para su implementación. Por lo tanto, se concluye que, ante la inercia gubernamental, la judicialización se presenta como un instrumento de impulso. En este contexto, la interposición de un recurso de inconstitucionalidad, además de reconocer la violación de derechos fundamentales como los relacionados con la asistencia material, jurídica y familiar, la dignidad, la integridad física y la reinserción social, contribuyó también a la adopción de medidas destinadas a mitigar dichas violaciones, como la creación de un plan nacional y planes estatales y distritales, cuya ejecución requiere la acción cooperativa de diversas autoridades, instituciones y la comunidad.

Palabras clave: ADPF n.º 47; Recurso de inconstitucionalidad; Derechos fundamentales.

1. Introdução

Com este trabalho pretende-se evidenciar as omissões do poder estatal na efetivação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Embora submetidos a condições degradantes, e de conhecimento

público, esse grupo social permanece em posição secundária na formulação e implementação de políticas públicas, o que se mostra incompatível com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

No Brasil, a execução penal orienta-se por sua função eclética, que reúne as dimensões retributiva, voltada à reprovação do ilícito praticado, e preventiva, com foco na prevenção geral e especial. Assim, impõe-se ao Estado, além do poder punitivo, o dever pedagógico, cujas finalidades não se satisfazem na mera imposição da sanção, mas exige a adoção de medidas concretas que assegurem condições dignas de cumprimento de pena e efetiva preparação para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, são valorosas as palavras do jurista Humberto Gomes de Barros: “se o Governo, que deveria proporcionar-me dignidade e segurança, é o campeão da violência e da indignidade, nada me resta senão imitá-lo” (1999, p. 93). Logo, os impactos deste estudo consistem na análise estrutural da atuação estatal, que se restringe à criação de normativas constitucionais, sem assegurar mecanismos concretos e eficazes de materialização, o que implica nas práticas de violência que o próprio Estado busca combater formalmente.

A relevância social e jurídica do tema justifica sua investigação sistemática, que será desenvolvida a partir da análise e interpretação do julgamento da ADPF n.º 347, que pela primeira vez no Brasil utilizou-se da técnica decisória do “Estado de Coisas Inconstitucional” de modo a reconhecer a dissonância entre os direitos formalmente assegurados aos detentos e as condições reais de cumprimento de pena.

Ainda serão explorados ao longo deste artigo os relatórios de mutirões carcerários realizados pelo Poder Judiciário, bem como as investigações parlamentares e os pareceres da Organização das Nações Unidas (ONU), que foram importantes fundamentos para a propositura da ação constitucional.

Também é relevante ponderar as discussões que os autores de livros e artigos científicos desenvolveram acerca do tema, entre as quais se destacam: se a intervenção judicial ofende o princípio da separação de poderes ou se as medidas cautelares são suficientes para mitigar as massivas violações aos direitos fundamentais.

1.1 Objetivos Gerais

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, abordando a técnica decisória de controle de constitucionalidade denominada Estado de Coisas Inconstitucional, a dissonância entre os direitos assegurados aos detentos e a realidade por eles vivenciada, bem como o julgamento da ADPF n.º 347 e as medidas adotadas para a mitigação das violações estruturais presentes no sistema carcerário brasileiro.

2. Revisão da Literatura

O mecanismo jurídico: “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Primeiramente, faz-se necessário conceituar o Estado de Coisas Inconstitucional. Apesar de existirem diversas interpretações propostas por diferentes autores, a essência do conceito se mantém. O Estado de Coisas Inconstitucional é um mecanismo jurídico, ou seja, um instrumento de jurisdição, aplicado em ações constitucionais com o objetivo de reconhecer violações massivas e estruturais do Estado aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Minhoto (2024, p. 67) afirma, inclusive, que o conceito é unânime:

[...] é comumente conceituado como técnica de decisão que reconhece, ou seja, que declara a existência de um litígio estrutural no qual, diante da inércia estatal, requer a participação ampla e efetiva dos Poderes Públicos para a sua superação ou melhora. (MINHOTO, 2024, p. 67).

Assim, a aplicação desta técnica tem como principal requisito a existência de violações massivas e estruturais aos direitos e garantias fundamentais: massivas

por serem generalizadas, afetando um grande número de pessoas ou com intensidade, e estruturais porque decorrem de um problema na organização ou atuação das autoridades competentes.

Nesses casos, faz-se necessária, portanto, uma atuação ampla e efetiva por parte do Poder Público, a qual se converte em política pública corretiva, cuja finalidade é reparar todos os danos decorrentes de sua inação.

Essa técnica foi inserida na jurisprudência brasileira sob a influência da Corte Constitucional Colombiana, que a utilizou pela primeira vez na *Sentencia SU. 559/97*, ao julgar ações relativas a professores não inscritos no Fundo de Seguridade Social ou Fundo de Pensão e que, por consequência, não recebiam benefícios sociais, embora houvesse descontos em seus salários para esse fim.

No curso da ação, foi determinada a realização de inspeção judicial nas prefeituras envolvidas, para tomada de depoimento dos tesoureiros e prefeitos, bem como a realização de exames médico-legais, para aferir o estado de saúde dos professores, e preenchimento de relatórios informativos sobre a administração e o financiamento da educação.

Com base nas informações obtidas, o Tribunal concluiu que a taxa de adesão ao Fundo Nacional de Seguridade Social dos Professores, entre os docentes remunerados com recursos municipais, também estava baixa em outros municípios, o que torna a situação massiva, bem como que o problema se agravou em razão da desigual distribuição das verbas nacionais para a educação, caracterizando a violação estrutural.

Assim, o entendimento consolidado consistiu no reconhecimento de que um estado de coisas violava a Constituição Política, em razão da afronta aos direitos à proteção da vida e da saúde, à seguridade social e à igualdade em relação aos professores que recebiam benefício de forma regular. Por isso, fez-se necessária a

determinação para que as autoridades competentes adotassem providências destinadas a restabelecer a ordem constitucional violada.

No ano seguinte, houve prolação da *Sentencia SU. 153/98*, que julgou as ações de tutela propostas com fundamento em violações aos direitos humanos dos detentos e com a pretensão de aliviar a superlotação nos Presídios Bellavista e Modelo, localizados, respectivamente, em Medellín e Bogotá, Colômbia. Os relatos apresentados na ação indicavam que as celas da unidade não tinham capacidade para comportar a população carcerária, o que resultou em detentos dormindo nos corredores, expostos ao intenso frio, enquanto aqueles que dormem nas celas suportam forte calor.

Além disso, verificou-se que, apesar das tentativas de remodelação do espaço, muitas pessoas foram alocadas em áreas pequenas, o que impedia até mesmo a livre circulação.

Diante disso, o Tribunal solicitou que os diretores do INPEC (Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário), e Presídio Bellavista prestassem esclarecimentos acerca das violações apontadas. Em resposta, as diretorias confirmaram a condição de superlotação, relatando ainda que esta é notória nas demais penitenciárias nacionais, a qual se intensifica em razão da política penitenciária, que não recebe insumos suficientes para ampliação das celas, ao mesmo tempo em que não pode se recusar a receber novos detentos.

Em seguida, foram realizadas visitas *in loco* nos referidos presídios para fins de inspeção judicial, cujos relatórios concluíram o que segue:

[...] as condições de confinamento nas duas prisões mencionadas são absolutamente desumanas, indignas de qualquer ser humano, independentemente das suas circunstâncias pessoais. As condições em que os reclusos são mantidos são uma vergonha para um Estado que proclama o seu respeito pelos direitos humanos e o seu compromisso com os marginalizados. (COLÔMBIA. Corte Constitucional, *Sentencia T-153/98*, 1998, parágrafo 7).

Segundo o relator, as autoridades públicas foram instituídas com objetivo de proteger a vida e a dignidade das comunidades, promovendo o bem-estar de todos. Em razão da violação generalizada dessas diretrizes, a Corte Constitucional Colombiana declarou a existência do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões colombianas e determinou a adoção de medidas para sua superação.

Considerando os relatórios acima, é possível identificar um padrão no procedimento de julgamento: provocação do Poder Judiciário, produção de provas, intimação das autoridades, reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e ordem para providências.

É relevante pontuar que, neste último caso, a expedição de ordens destinou-se às autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, para que eliminassem as violações por meio de medidas legislativas e administrativas. Ademais, foi concedido prazo ao INPEC (Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário), ao Ministério da Justiça e ao Departamento Nacional de Planejamento para a elaboração e execução de um plano de construção e reforma dos presídios. Sugeriu-se, ainda, a adoção de políticas orçamentárias que viabilizassem a referida reforma.

Mais adiante, serão discutidas as semelhanças entre a *Sentencia SU*. 153/98 e o julgamento brasileiro da ADPF n.º 347, as quais decorrem da influência exercida tanto na incorporação da técnica decisória quanto em seu procedimento, principalmente no que se refere à preocupação do relator em intimar as autoridades públicas para sanar as violações, e não apenas reconhecê-las.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que:

[...] a experiência colombiana no manejo do ECI paulatinamente passou a valorizar o conteúdo dialogado na concreção dos direitos fundamentais sob tutela em processos de reforma estrutural, abrindo espaço para que a substância das políticas a serem implementadas seja definida coletivamente. No mesmo sentido, a importância do monitoramento judicial também exsurge como aprendizado nesse processo. Essa abordagem - que enfatiza a participação de múltiplos atores na formulação e na

implementação de soluções, bem como o monitoramento contínuo das medidas adotadas - inspirou significativamente a doutrina constitucional brasileira. (LEITE e SILVA NETO, 2025, p. 19).

Além de confirmar a influência colombiana, os autores afirmam que, com essa técnica decisória, a resolução dos problemas estruturais depende da definição coletiva de políticas públicas, contando com a participação de múltiplas autoridades. Observa-se que o termo “participação” implica uma dinâmica colaborativa, ou seja, atuação conjunta e sem sobreposições entre os atores políticos, de modo que a Corte Constitucional Colombiana não poderia, sozinha, determinar, monitorar e executar medidas corretivas.

Igualmente, a atuação conjunta no modelo mencionado é adotada no Brasil, alinhando-se com o art. 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, consagrando o princípio da Separação de Poderes.

Nesse sentido, observa-se que a intervenção das violações massivas e estruturais, bem como sua supressão ocorrem atendendo à repartição de funções, são elas: típicas, as exercidas de forma precípua, e atípicas, as que lhes são peculiares. Essa divisão não ofende a Separação de Poderes prevista na Constituição, pelo contrário, atende ao que o filósofo Montesquieu denomina *checks and balances*, traduzido para o português como freios e contrapesos, segundo o qual cada poder é autônomo, mas deve ser controlado pelos demais para conter abusos e estabelecer um equilíbrio (2023, p. 131).

Montesquieu defendia que apenas o poder controla o poder. Com isso, entende-se que, quando o Judiciário intervém em decisões políticas, tal como nos julgamentos mencionados, relativos ao recebimento regular de benefícios por professores e à regularização das unidades penitenciárias, ele “freia” eventuais arbitrariedades praticadas pelos demais Poderes, ainda que, em “contrapeso” suas funções típicas sejam distintas.

Importante ressaltar, inclusive, que essa interpretação é consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, como no RE 684.612-RJ, no qual se reconheceu a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, desde que limitada à indicação das finalidades a serem alcançadas.

Dessa forma, as atuações das autoridades públicas devem cumprir, de maneira conjunta, o objetivo comum de proteger a vida e dignidade do povo, resguardando os direitos formalmente garantidos na Constituição Federal de 1988, conforme se observa a seguir:

Ao Poder Legislativo, por sua função típica, caberá a normatização dos preceitos constitucionais. Ao Poder Executivo, a construção e a implementação de políticas públicas, e ao Poder Judiciário, a correção de abusos e de eventuais abstenções, que podem ser consideradas inconstitucionais. (CARVALHO, 2022, p. 22).

Aplicando a repartição de funções típicas e atípicas, o Poder Legislativo não se restringe a normatizar, cabendo-lhe também alterar normas que se tornem inadequadas à realidade social ou que exijam medidas alternativas. Ao Poder Executivo, além da implementação de políticas públicas, incumbe a adoção de medidas que abranjam os grupos mais vulneráveis da sociedade, e ao Poder Judiciário, compete aplicar o direito ao caso concreto, mais exercer o controle de constitucionalidade na condição de guardião da Constituição.

No tocante ao Poder Judiciário, destaca-se ainda o fenômeno do Ativismo Judicial, termo desenvolvido por Arthur Schlesinger Jr., cujo conceito e aplicação ainda são objetos de controvérsia.

Ativismo judicial seria “uma filosofia quanto à decisão judicial mediante a qual os juízes permitem que suas decisões sejam guiadas por suas opiniões pessoais sobre políticas públicas, entre outros fatores” (cf. a respeito, Black’s Law Dictionary), sendo apontado por alguns doutrinadores norte-americanos como uma prática, que por vezes indica a ignorância de precedentes, possibilitando violações à Constituição; ou, seria um método de interpretação constitucional, no exercício de sua função jurisdicional, que possibilita, por parte do Poder Judiciário, a

necessária colmatação das lacunas constitucionais geradas pela omissão total ou parcial dos outros Poderes, ou ainda, pelo retardamento da edição de normas que possibilitem a plena efetividade do texto constitucional? (MORAES, 2021, p. 38).

Tais controvérsias são significativas, uma vez que questionam o cumprimento da Separação dos Poderes, no que se refere à transposição de limites funcionais, e por outro lado sustentam que, na verdade, o Ativismo Judicial representa uma postura proativa na atividade jurisdicional, marcada, especialmente, pela interpretação extensiva da norma jurídica.

Esse conflito pode ser sanado quando se verifica que a possibilidade de transposição de limites funcionais vai ao encontro da Teoria dos Freios e Contrapesos, acima exposta, na qual é permitida a atuação dos poderes para o “preenchimento das lacunas”, que, no caso, correspondem à inação das autoridades públicas.

Ao considerar o Ativismo Judicial como método de interpretação, sua aplicabilidade se dá apenas em situações de necessidade constitucional. Segundo Barroso (2013, p. 195), manifesta-se nas hipóteses de aplicação direta da Constituição a situações não previstas expressamente em seu texto, mesmo sem a atuação do legislador, na declaração de inconstitucionalidade de normas com base em critérios menos rigorosos, e na imposição de ações ou abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Impende citar o posicionamento de Juliana Sampaio Rodrigues:

Mais importante do que estabelecer uma definição conceitual dogmaticamente do ativismo ou então instar contra toda e qualquer espécie sua, deve-se reconhecer que trata de fenômeno cada vez mais necessário – desde que seja na sua vertente positiva –, para a proteção do indivíduo contra omissões ou excessos do Estado. (RODRIGUES, 2020, p. 12).

Diante disso, o debate acerca do ativismo judicial deve concentrar-se em sua importância, e não apenas em sua definição, dando ênfase ao fato de que os

deveres do Estado se estendem da formalização de direitos à sua efetiva concretização.

Um exemplo de atuação ativista é a técnica do Estado de Coisas Inconstitucional, que, embora não esteja expressamente prevista na Constituição ou em outras normas brasileiras, resulta da influência do modelo colombiano, conforme admite o Direito Comparado, e viabiliza uma atuação ampla dos poderes políticos.

No mais, sua aplicação resulta em uma dinâmica colaborativa entre as autoridades públicas, não representando ofensa à Separação dos Poderes. Pelo contrário, por meio dela, é possível compelir as autoridades legislativas e administrativas a desempenharem suas funções típicas e atípicas, visando à máxima efetividade dos direitos e garantias constitucionais, de modo a atuarem coletivamente em prol do bem comum.

Os direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Conforme a Teoria Tridimensional do Direito desenvolvida por Miguel Reale, entende-se por direito a conjugação dos elementos normativo, axiológico e sociológico (1994, p. 54). Dessa combinação surgem as normas impostas pelo Estado, aplicáveis às relações sociais com a finalidade de proteger determinados valores.

Aprofundando essa ideia, Moraes (2021, p. 20) define direitos fundamentais como: “o conjunto de direitos essenciais à garantia de condições mínimas de vida e ao desenvolvimento da personalidade humana”.

Vale ressaltar que, embora alguns doutrinadores aleguem a existência de distinção entre direitos e garantias, o entendimento majoritário é o de que ambos possuem natureza de direitos fundamentais. As teses de diferenciação fundamentam-se na função de cada instituto: o direito é compreendido como uma

disposição de caráter declaratório, que representa a existência legal, enquanto a garantia consiste em uma disposição assecuratória, que prevê meios de defesa e exercício do direito. Nesse sentido, explica Sarlet (2017, n.p):

[...] do ponto de vista de sua condição de direitos fundamentais no sentido ora sustentado, não existe diferença entre direitos e garantias, pois embora o termo garantias assuma uma feição de caráter mais instrumental e assecuratório dos direitos, como é o caso, de modo especial, das garantias processuais materiais (devido processo legal, contraditório) e das assim chamadas ações constitucionais, em verdade se trata de direitos-garantia, pois ao fim e ao cabo de direitos fundamentais. Apenas para ilustrar, existe um direito subjetivo e fundamental a, preenchidos os pressupostos, impetrar um mandado de segurança ou injunção (que, por sua vez, são consagrados por normas imediatamente aplicáveis e integram as "cláusulas pétreas" da CF), assim como existe um direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, e assim por diante. (SARLET, 2017, n.p.).

Os direitos fundamentais estão previstos, especialmente, no art. 5º da Constituição Federal vigente e frequentemente servem de fundamento para o chamado Ativismo Judicial, discutido anteriormente. Ocorre que, dado o seu caráter fundamental, tais direitos são invioláveis, ou seja, não podem sofrer restrições arbitrárias. Caso isso ocorra, caberá ao Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, responsabilizar a autoridade competente.

Outra característica importante é a universalidade, que está intimamente relacionada a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988: a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Com isso, infere-se que os direitos fundamentais têm abrangência ampla, alcançando todos, sem qualquer forma de distinção.

Nessa perspectiva de universalidade, depreende-se que um dos destinatários dessa proteção constitucional é a população carcerária, tal como observa-se no art. 5º:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 1988, n.p.).

Apesar de algumas penas privarem o direito à liberdade, elas não alcançam os direitos essenciais que garantem as condições mínimas de existência, pois prevalece a dignidade da pessoa humana, o que justifica, inclusive, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, bem como a salvaguarda da integridade física e moral dos presos.

Em seguida, o legislador constitucional preocupa-se com o modo de segregação dos presos, uma vez que, em muitos casos, as unidades prisionais tornam-se “escolas do crime”, nas quais reincidentes influenciam os primários na prática de atividades criminosas, especialmente crimes associativos, situação que vai de encontro ao objetivo ressocializador da pena (SOUZA, 2021, p. 67).

É relevante pontuar que as disposições constitucionais acima mencionadas estão intimamente ligadas à influência internacional, da qual decorrem tratados e convenções internacionais. Por exemplo, o inciso III é uma transcrição exata do art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O referido documento foi elaborado no período pós-Segunda Guerra Mundial, tendo o Estado brasileiro assumido, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), o compromisso de promover o respeito universal e a efetividade dos direitos humanos.

Alinhando-se a esse compromisso, foi promulgada a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

(Decreto n.º 40, de 1991), tratado internacional ratificado pelo Brasil que, entre outras disposições, conceitua a tortura e estabelece medidas de enfrentamento.

Outra norma que merece destaque são as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e para a aplicação de medidas não privativas de liberdade a mulheres infratoras. Em consonância com o art. 5º da Constituição Federal, essas diretrizes preveem a adequação dos estabelecimentos penais às condições específicas das mulheres privadas de liberdade, assegurando, sempre que possível, sua proximidade com o núcleo familiar e, em determinadas situações, a permanência do filho sob seus cuidados no ambiente prisional.

Incluem-se, ainda, no rol de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade todos os direitos e garantias processuais, tais como a vedação ao tribunal de exceção, no qual os juízes devem ser autoridades competentes, pré-constituídas e imparciais, a garantia do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Essa proteção se estende também às fases procedimentais, como ocorre com o “Aviso de Miranda”, previsto no art. 186 do Código de Processo Penal como parte do interrogatório formal do investigado. Segundo esse dispositivo, o investigado deve ser informado que seu silêncio não poderá implicar prejuízo.

Além disso, nas hipóteses de custódia, espera-se do Estado o cumprimento das chamadas Regras de Mandela, que esclarecem princípios orientadores e boas práticas destinadas ao tratamento digno da população carcerária e à eficiente gestão prisional.

É válido mencionar, ainda, os direitos à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, previstos na Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, que consistem em fornecer alimentação, vestuário e instalações

higiênicas, além de atendimento médico, farmacêutico e odontológico, inclusive atendimento especializado para a mulher grávida e em período puerperal, local apropriado para atendimentos da Defensoria Pública, acesso à instrução escolar, formação profissional, cursos supletivos e bibliotecas, bem como local apropriado para cultos religiosos.

Conclui-se dos dispositivos analisados que o Estado atende aos elementos indicados por Miguel Reale, na medida em que cumpre os requisitos de positivação da Constituição Federal e possui a finalidade de garantir segurança jurídica e proteger direitos essenciais, contudo, não se verifica sua aplicabilidade efetiva na prática.

Análise do julgamento da ADPF n.º 347.

Sob um aspecto geral, a compreensão das ações de controle de constitucionalidade, especialmente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ocorre através de sua classificação, a qual se ajusta aos aspectos judicial, repressivo, concentrado e de via principal.

O controle será de natureza judicial quando se espera uma atividade tipicamente jurisdicional para averiguar a inconstitucionalidade de uma norma. Ademais, essa atividade é desempenhada após a vigência da norma, reprimindo sua eficácia nas hipóteses de inconstitucionalidade. Diz-se que o sistema é concentrado pois seu exercício se concentra em um único órgão, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição. Por fim, esse controle se dá por via principal quando o objeto de análise é abstrato, ou seja, não há um caso concreto com lide entre partes adversas, mas sim uma discussão com comprovada repercussão no Direito brasileiro.

Além da Constituição Federal, a Lei n.º 9.882/1999 dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja

finalidade é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, conforme prevê o art. 1º:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO).

Além de seu caráter preventivo ou repressivo, a ação constitucional visa tutelar os preceitos fundamentais não abrangidos por outros instrumentos constitucionais, de modo que sua aplicação se restringe às hipóteses em que inexistem outras medidas eficazes, o que a caracteriza como ação subsidiária, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999.

Pois bem, com fulcro nos dispositivos mencionados, no ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o objetivo de ver reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, sustentando que uma série de ações e omissões estatais resultaram em lesões a preceitos fundamentais,

É possível mencionar as condições de superlotação das penitenciárias, as precárias condições de higiene, segurança e salubridade, bem como as práticas de violência e a inadequada segregação de presos.

Conforme consta nos autos, o referido cenário é amplamente reconhecido, tendo sido objeto de intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos casos do Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno em Recife/PE, da Penitenciária Urso Branco em Porto Velho/ RO, do Complexo do

Tatuapé em São Paulo/SP, da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira em Araraquara/ SP e do Complexo de Pedrinhas em São Luís/MA.

Dentre os diversos estabelecimentos prisionais brasileiros submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se o emblemático caso do Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, atualmente denominado Complexo Penitenciário do Curado, tendo em vista que as medidas provisórias ordenadas desde 2008 ainda não foram suspensas, ou seja, ainda não foram oficialmente cumpridas.

Especialmente no ano de 2008, a referida unidade encontrava-se em situação de elevado risco em razão do alto índice de mortes violentas, dos frequentes relatos de tortura, da recorrência de rebeliões e tumultos, da ausência de atendimento médico, além das condições precárias de acesso à água potável e alimentação adequada.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a adoção de medidas eficazes de proteção, diante dos evidentes prejuízos que a má gestão da unidade vinha causando aos internos, agentes penitenciários e visitantes. Ademais, requereu a apresentação de relatórios informativos trimestrais para fins de acompanhamento do cumprimento de suas resoluções.

Além disso, o sistema penitenciário brasileiro já foi objeto de, ao menos, quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), instauradas nos anos de 1976, 1993, 2009 e 2015. Em tais ocasiões, as condições do sistema carcerário foram analisadas sob uma perspectiva política e institucional, sendo que os relatórios produzidos por essas comissões constituíram importantes elementos de reforço argumentativo na ADPF em comento, na medida em que evidencia sua relevância social e legislativa.

No entanto, pelo que demonstra o peticionante, a crise penitenciária brasileira não decorre da ausência de normas jurídicas, mas sim da falta de

vontade política para transpor do papel para a realidade a promessa constitucional de garantia da dignidade humana do preso (item 12).

Com isso, requer-se a atuação do Poder Judiciário para preencher esse abismo entre a existência da norma jurídica e a inércia estatal, responsável por violações massivas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, por meio do ativismo judicial, isto é, a atuação voltada à efetivação dos preceitos constitucionais.

Foram sugeridas diversas medidas, dentre elas a elaboração e implementação de planos nacional, distrital e estaduais, os quais visam enfrentar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O plano nacional estrutura-se em eixos temáticos, correspondentes a metas com conteúdo voltado à solução de problemas específicos. Por exemplo, o Eixo 1 trata do controle da entrada e da gestão das vagas no sistema prisional, cuja efetiva implementação busca enfrentar diretamente problemas como a superlotação carcerária e o uso excessivo da privação de liberdade.

Outra medida sugerida é a realização sistemática de audiências de custódia, destinadas à verificação da legalidade da prisão e das condições em que foi realizada, no prazo máximo e inderrogável de 24 horas, uma vez que, até então, vigoravam as expressões “sem demora” e “imediatamente”, cuja interpretação ficava a cargo dos tribunais, o que resultava em significativa variação em sua aplicação.

Afinal, grande parte da superlotação decorre das prisões provisórias que, por vezes, poderiam ser adequadamente substituídas por outras medidas cautelares ou até mesmo relaxadas, quando constatadas irregularidades. A superlotação resultante da banalização da decretação das prisões processuais torna-se evidente diante dos dados aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Desde fevereiro de 2015, foram realizadas 758 mil audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados,

contribuindo para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período.

Concomitantemente, para o peticionante, é necessário reconhecer que a prisão preventiva constitui medida excepcional, e não regra geral, bem como adotar maior rigor na exigência de fundamentação das decisões que decretam a prisão provisória em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

Ocorre que tais decisões, muitas vezes, não atendem às disposições constitucionais nem aos princípios que as regem, na medida em que esvaziam a garantia fundamental de responder ao processo em liberdade, a qual guarda estreita relação com o princípio da presunção de inocência.

Tal entendimento também encontra respaldo no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão somente será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, devendo o não cabimento ser devidamente justificado de forma fundamentada.

3. Considerações finais

Diante do exposto, verificou-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro representa importante mecanismo de enfrentamento das violações massivas e estruturais aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A análise da ADPF n.º 347 demonstrou que a crise penitenciária brasileira não decorre da ausência de previsão normativa, mas da persistente omissão estatal na efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas. Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal evidencia a necessidade de intervenção jurisdicional diante da inércia dos demais Poderes.

Constatou-se, ainda, que a técnica decisória não configura afronta ao princípio da Separação dos Poderes, mas instrumento legítimo de concretização constitucional. Isso porque sua aplicação pressupõe atuação conjunta e

coordenada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, voltada à formulação e implementação de políticas públicas capazes de mitigar as falhas estruturais do sistema carcerário.

Dessa forma, conclui-se que a superação da crise penitenciária brasileira exige mais do que a produção de normas ou o reconhecimento formal de direitos, impondo ao Estado o dever de promover sua efetiva materialização.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 49, p. 187–224, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

BARROS, Humberto Gomes de. Reforma Cultural ou Falência do Poder Judiciário. THEMIS: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 79–99, 1999. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/420/pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPELA, Maria de Fátima Goulart. A segurança pública no Legislativo Federal: uma análise das CPIs do sistema carcerário. Florianópolis, 2017. 148 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/178517>. Acesso em: 19 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia n. SU-559/97. Relator: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 6 nov. 1997. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia n. T-153/98. Relator: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 28 abr. 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Medidas provisórias. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: Portal CNJ – Medidas Provisórias. Acesso em: 19 maio 2026.

LEITE, George Salomão; SILVA NETO, Manoel Jorge (orgs.). Ativismo judicial: o Supremo Tribunal Federal e a Constituição: em homenagem ao ministro Edson Fachin. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. E-book. ISBN 978-65-6120-497-2. Disponível em: <https://books.google.com/books?id=xXZbEQAAQBAJ>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MONTESQUIEU, Charles. O Espírito das Leis. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. E-book. ISBN 9788502105232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105232/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 8. tiragem, 2010.

RIO, Josué Justino do; RIBEIRO, Marina Perini Antunes. A responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos: o caso do Complexo Penitenciário de Curado. Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e

Estado de Direito, Marília, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1142/608>. Acesso em: 19 maio 2026.

ROCHA, Carlos Alberto. Aviso de Miranda: o direito ao silêncio na fase da abordagem policial. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 1–24, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n10-73982. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/73982/51699>. Acesso em: 29 mar. 2026.

RODRIGUES, Juliana Sampaio. Estado de coisas inconstitucional: uma análise à luz da atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2441/Artigo_Juliana%20Sampaio%20Rodrigues.pdf. Acesso em: 27 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional*. NUNES JR., Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZANCANER ZOCKUN, Carolina; FREIRE, André Luiz (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SOUZA, Rafael Galvão de. Segurança pública e economia do crime: três ensaios sobre reincidência prisional e criminologia do lugar. 2021. 281 f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/2c3ed642-cc01-4663-8cd6-bc19512c6235/content>. Acesso em: 9 abr. 2026.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.